



SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, de 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº. 8.639, de 31 de março de 1993

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e, em se tratando de companhia aberta, disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a exclusão dos jornais locais reduzir os custos, existem empresas de capital fechado que não dispõem de sites para expor as publicações preconizadas nas leis em comento.

Assim, somente será cabível a exigência de disponibilização na rede mundial de computadores quando tratar-se de companhia aberta, em virtude da efetiva necessidade da divulgação para sócios e investidores.

Desse modo as publicações ordenadas na Lei devem ser mantidas no registro do comércio, bem como deverão ser disponibilizadas através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.



No que pertine ao § 2º proposto no projeto original, sua exclusão é necessária, em virtude de que as exigências ali constantes serem inócuas, na medida que para as sociedades de capital aberto, as datas de publicação dos documentos ordenados em lei já são amplamente difundidas, considerando que várias sociedades possuem milhares de acionistas.

No que pertine as companhias de capital fechado, a divulgação no órgão oficial e pelo registro do comércio são suficientes.

Deste modo, pelos motivos acima expostos, a adoção da emenda ora apresentada é medida necessária.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE